



## CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 9, DE 2007

Propõe que a Comissão de Seguridade Social e Família realize Fiscalização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, dos recursos da área de Saúde transferidos pelo Governo Federal para o município de Franco da Rocha.

Autor: Deputado **JORGE TADEU MUDALEN**  
Relator: Deputado **WALTER FELDMAN**

### RELATÓRIO FINAL

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Fiscalização e Controle - PFC apresentada a esta Comissão em 23/3/2007 para a realização de fiscalização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União - TCU, dos recursos da área de Saúde transferidos pelo Governo Federal para o município de Franco da Rocha - SP.

O Relatório Prévio à PFC em análise, aprovado por esta Comissão em 22/08/2007, previa em seu item V – Plano de Execução e Metodologia de Avaliação solicitação ao TCU para que adotasse os procedimentos que entendesse pertinentes para verificar a regularidade da aplicação dos recursos federais repassados ao município de Franco da Rocha destinados à área de saúde, especialmente em relação aos convênios nºs 505062 e 557767. A saber:

.....

Assim, a execução da presente PFC dar-se-á mediante fiscalização pelo TCU. Nesse sentido, deve-se solicitar ao Tribunal de Contas da União que adote os



## CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

procedimentos que entender pertinente para se manifestar acerca da regularidade da aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Franco da Rocha destinados à área de saúde.

Na solicitação, deve-se indicar à Corte de Contas também a necessidade de esclarecimentos sobre a regularidade da gestão dos recursos públicos transferidos ao município em questão no âmbito dos convênios 505062 e 557767 supracitados.

Além disso, deve ser solicitado ao TCU que remeta cópia do resultado da fiscalização realizada a esta Comissão, ficando tal cópia disponível para os interessados na Secretaria da Comissão.

O Relatório Prévio foi encaminhado ao TCU por meio do Ofício nº 0732/2007-P, de 22/8/2007. Em resposta, por intermédio do Aviso nº 783-Seses-TCU-Plenário, de 10/5/2009, a Corte de Contas encaminhou cópia do Acórdão nº 1.270/2009-TCU-Plenário proferido nos autos do processo nº TC 022.433/2007-7, bem como do Relatório e do Voto que fundamentaram a deliberação.

Nesse Acórdão, destacou o Ministro Relator em seu Voto que as conclusões da equipe de auditoria (SECEX-SP) indicavam “*desnecessidade da realização da auditoria (...) vez que já estão sendo tomadas as providências visando à conclusão da análise da prestação de contas do Convênio nº 2.999/2004 (Siafi nº 505062), que se destinou a aquisição de unidade móvel de saúde, e que, em relação ao Convênio nº 2.193/2005 (Siafi nº 557767), que teve por objeto a implantação de um sistema de tratamento de resíduos sólidos, consta que os recursos não foram ainda liberados por causa da desaprovação do projeto de engenharia pela unidade responsável, no âmbito do Ministério da Saúde.*”

Em relação às transferências ao fundo municipal de saúde destacou que “*as atas de reunião encaminhadas pelo Conselho Municipal de Saúde do Município de Franco da Rocha/SP, as contas do Fundo Municipal de Saúde dos exercícios de 2006 e 2007, bem como as do primeiro semestre de 2008, já foram aprovadas por aquele Conselho.*” E, ainda, que a “*(...) a análise do conteúdo das atas não revela fato ou irregularidade capaz de ensejar realização de auditoria por este Tribunal relativamente à aplicação dos recursos em questão.*” A saber:

- .....
3. A solicitação da CSSF abrange não só dois convênios firmados pelo município com o Ministério da Saúde (Convênios nºs 2.999/2004 (Siafi nº 505062) e 2.193/2005 (Siafi nº 557767)), que totalizaram R\$ 920 mil, mas também o



## CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

expressivo volume de outras transferências não discricionárias que lhe foram direcionadas, importando cerca de R\$ 4,9 milhões, no período de janeiro a março/2007.

4. A Secex/SP endereçou diligência ao Fundo Nacional de Saúde (FNS) para solicitar informações sobre os convênios e sobre as transferências fundo a fundo, e ao Conselho Municipal de Saúde do município de Franco da Rocha/SP, para requerer cópia das atas de reuniões no período mencionado, por ser esse colegiado a instância municipal responsável pelo controle da execução da política de saúde, inclusive no que tange aos aspectos econômicos e financeiros.

5. Ante a documentação encaminhada pelo FNS, visando a evitar duplicidade de esforços, a unidade técnica **conclui pela desnecessidade da realização da auditoria solicitada pela comissão da Câmara, vez que já estão sendo tomadas as providências visando à conclusão da análise da prestação de contas do Convênio nº 2.999/2004 (Siafi nº 505062)**, que se destinou a aquisição de unidade móvel de saúde, e que, em relação ao Convênio nº 2.193/2005 (Siafi nº 557767), que teve por objeto a implantação de um sistema de tratamento de resíduos sólidos, consta que os recursos não foram ainda liberados por causa da desaprovação do projeto de engenharia **pela unidade responsável, no âmbito do Ministério da Saúde. (grifei)**

6. No que diz respeito às transferências fundo a fundo, conforme as atas de reunião encaminhadas pelo Conselho Municipal de Saúde do Município de Franco da Rocha/SP, as contas do Fundo Municipal de Saúde dos exercícios de 2006 e 2007, bem como as do primeiro semestre de 2008, já foram aprovadas por aquele Conselho.

7. Conforme salientado pela unidade técnica, a análise do conteúdo das atas não revela fato ou irregularidade capaz de ensejar realização de auditoria por este Tribunal relativamente à aplicação dos recursos em questão.

8. Nessa linha, concordo com o encaminhamento formulado pela Secex/SP quanto ao conhecimento da presente Solicitação do Congresso Nacional, com a determinação ao FNS do envio a este Tribunal do parecer final sobre as contas do Convênio nº 2.999/2004 (Siafi nº 505062), bem como com determinação ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS / Denasus para que realize auditoria padrão nas transferências fundo a fundo efetuadas ao município de Franco da Rocha/SP, nos exercícios de 2007 e 2008, noticiando ao TCU, no prazo de 60 dias, os resultados obtidos.

9. Assim, entendo, em consonância com a unidade técnica, que, pelas razões expostas, torna-se dispensável a realização de auditoria por parte deste Tribunal.

.....

Diante disso, por meio do Acórdão nº 1.270/2009, proferido em 10/6/2009, nos autos do processo nº TC 022433/2007-7, o Plenário da Corte de Contas, acompanhando o Voto do Relator, decidiu:

Acórdão nº 1.270/2009-TCU-Plenário



## CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

9.2. determinar ao Fundo Nacional de Saúde / FNS que encaminhe, no prazo de 45 dias, parecer sobre a prestação de contas do Convênio nº 2.999/2004 (Siafi 505062), firmado com o Município de Franco da Rocha/SP;

9.3. determinar ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS / DENASUS que proceda auditoria padrão nos recursos fundo a fundo repassados ao Município de Franco da Rocha/SP, nos exercícios de 2007 e 2008, noticiando a este Tribunal, no prazo de 90 dias, os resultados obtidos;

9.4. enviar cópia da presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, bem como dos relatórios de auditoria inseridos às fls. 103/168 dos autos, à Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados;

Posteriormente, em processo de monitoramento, por meio do Acórdão nº 3.050/2012-Plenário, o TCU considerou cumpridas as determinações ao FNS e ao DENASUS contidas nos subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 1.270/2009 - TCU - Plenário mas destacou que o exame técnico promovido revelou diversas irregularidades nas transferências fundo a fundo entre elas:

- a) não observância da legislação na elaboração dos instrumentos de planejamento e de avaliação da gestão (Plano Municipal de Saúde e Relatório Anual de Gestão);
- b) a prefeitura, ao realizar os procedimentos de compras, instruiu e formalizou os processos em desacordo com o art. 38 da Lei 8666/93, e ultrapassou os limites de acréscimos previstos para as modalidades utilizadas em desacordo com o § 1º do art. 65 da Lei 8666/93; e
- c) a Prefeitura não identifica nos documentos de despesas do Fundo Municipal de Saúde, a Fonte de Financiamento utilizada.

Em razão desses aspectos concluiu a Equipe de Auditoria que se faz necessária a realização de Auditoria de Monitoramento por parte da Secretaria Estadual de Saúde - SES/SP, considerando ainda, o afirmado pela Entidade de que a Secretaria Municipal de Saúde assumiu o compromisso de atender e adequar-se ao que foi recomendado na Auditoria promovida pelo TCU.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Na mesma linha, o Diretor Executivo do Fundo Nacional de Saúde encaminhou ao TCU o parecer final sobre a prestação de contas do convênio 2.999/2004 (Siafi 505062), firmado com o Município de Franco da Rocha/SP, conforme determinação contida no item 9.2 do Acórdão 1.270/2009 - TCU – Plenário. Informou que, na verificação *in loco*, foi constatado que o objeto foi executado em 100%, bem como detectadas impropriedades. Posteriormente, a prestação de contas foi reanalisada e “Aprovada”, consoante Parecer 6126, de 28/7/2010, da Divisão de Convênios e Gestão do MS - Gescon. A saber:

### **ACÓRDÃO Nº 3.050/2012 - TCU – Plenário**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, (...) ACORDAM, por unanimidade, (...) considerar cumpridas as determinações contidas nos subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 1270/2009 - TCU - Plenário, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

.....

### **TC 022.023/2012-7 (Monitoramento)**

5. Atendendo ao Ofício de Diligência (...) o Diretor do Departamento Nacional de Auditoria do SUS - MS, (...) encaminhou (...) o Relatório de Auditoria 8955 realizada na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Franco da Rocha/SP, nos recursos fundo a fundo repassados nos exercícios de 2007 e 2008, conforme determinação contida no item 9.3 do Acórdão 1270/2009 - TCU - Plenário. A Conclusão da auditoria 8955, à peça 10, p. 55, fez as seguintes apreciações: a Prefeitura do Município de Franco da Rocha/SP não observou a legislação na elaboração dos instrumentos de planejamento e de avaliação da gestão (Plano Municipal de Saúde e Relatório Anual de Gestão); a Prefeitura, ao realizar os procedimentos de compras, instruiu e formalizou em desacordo com o art. 38 da Lei 8666/93, e ultrapassou os limites de acréscimos previstos para as modalidades utilizadas em desacordo com o § 1º do art. 65 da Lei 8666/93; e, ainda, a Prefeitura não identifica nos documentos de despesas do Fundo Municipal de Saúde, a Fonte de Financiamento utilizada. Conclui a Equipe de Auditoria que se faz necessária a realização de Auditoria de Monitoramento por parte da Secretaria Estadual de Saúde - SES/SP, considerando ainda, o afirmado pela Entidade de que a Secretaria Municipal de Saúde assumiu o compromisso de atender e adequar-se ao que foi recomendado nessa Auditoria.

6. Atendendo ao Ofício de Diligência (...) o Diretor Executivo do Fundo Nacional de Saúde, Sr. Antonio Carlos Rosa de Oliveira Júnior, encaminhou à peça 16 o parecer final sobre a prestação de contas do convênio 2.999/2004 (Siafi 505062), firmado com o Município de Franco da Rocha/SP, conforme determinação contida no item 9.2 do Acórdão 1270/2009 - TCU – Plenário. Informa que foi pactuado o valor de R\$ 144.000,00, sendo R\$ 120.000,00 arcados pelo Fundo Nacional de Saúde e R\$ 24.000,00 de contrapartida municipal. Na verificação “*in loco*” 116-1/2008 foi constatado que o objeto foi executado em 100%, bem como detectadas impropriedades (peça 16, p. 10). Posteriormente, a prestação de contas foi reanalisada e “Aprovada”, consoante



## CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Parecer 6126, de 28/7/2010, da Divisão de Convênios e Gestão do MS - Gescon (peça 16, p. 4).

É o relatório.

### II - VOTO

As informações remetidas pelo TCU alcançaram os objetivos pretendidos por esta Proposição, uma vez que, nos termos dos Acórdãos nºs 1.270/2009 e 3.050/2012, ambos do Plenário daquela Corte de Contas, realizadas as diligências pertinentes foram identificadas diversas irregularidades nas transferências fundo a fundo dos recursos da saúde para o município de Franco da Rocha – SP, entre elas:

- a) não observância da legislação na elaboração dos instrumentos de planejamento e de avaliação da gestão (Plano Municipal de Saúde e Relatório Anual de Gestão);
- b) nos procedimentos de compras, a Prefeitura instruiu e formalizou os processos em desacordo com o art. 38 da Lei 8666/93, bem como ultrapassou os limites de acréscimos previstos para as modalidades utilizadas em desacordo com o § 1º do art. 65 da Lei 8666/93; e
- c) a Prefeitura não identifica nos documentos de despesas do Fundo Municipal de Saúde, a Fonte de Financiamento utilizada.

Em razão desses aspectos concluiu o TCU pela necessidade de monitoramento por parte da Secretaria Estadual de Saúde - SES/SP, considerando ainda, o afirmado pela Entidade de que a Secretaria Municipal de Saúde assumiu o compromisso de atender e adequar-se ao que foi recomendado na Auditoria promovida pela Corte de Contas.

Com relação ao Convênio nº 2.999/2004 (Siafi nº 505062) destinado a aquisição de unidade móvel de saúde informou o TCU que o objeto foi 100% executado e a prestação de contas aprovada pela Divisão de Convênios e Gestão do Ministério da Saúde.

**Diante do exposto, VOTO pelo:**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

- a) conhecimento do teor dos Acórdãos nsº 1.270/2009 (TC 022.433/2007-7) e 3.050/2012 (TC 022.023/2012-7), ambos do Plenário do TCU, bem como dos relatórios e voto que os fundamentam; e
- b) encerramento e arquivamento da presente PFC por ter alcançado seus objetivos, não restando qualquer providência a ser tomada por parte desta Comissão.

Sala da Comissão,                    de 2013.

**Deputado WALTER FELDMAN**  
Relator